
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

ERRATA

ERRATA PE005/2023.....

AVISO

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 - SRP.....



ERRATA PE005/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL PORTO SEGURO – BAHIA
CNPJ nº 13.635.016/0001-12

ERRATA PE005/2023-01

O Município de Porto Seguro-Bahia, vem pelo presente RETIFICAR a publicação feita no Diário Oficial do Município no dia 30/12/2024, Edição 9.121 Ano 5, página 7 **Onde se lê:** TERMO ADITIVO Nº 001/2024 -PE005/2023-01. **Leia-se:** TERMO ADITIVO Nº 002/2024 - PE005/2023-01.

ERRATA PE005/2023-02

O Município de Porto Seguro-Bahia, vem pelo presente RETIFICAR a publicação feita no Diário Oficial do Município no dia 30/12/2024, Edição 9.121 Ano 6, página 6 **Onde se lê:** TERMO ADITIVO Nº 001/2024- PE005/2023-02. **Leia-se:** TERMO ADITIVO Nº 002/2024- PE005/2023-02.

ERRATA PE005/2023-03

O Município de Porto Seguro-Bahia, vem pelo presente RETIFICAR a publicação feita no Diário Oficial do Município no dia 30/12/2024, Edição 9.121 Ano 6, página 7. **Onde se lê:** TERMO ADITIVO Nº 001/2024- PE005/2023-03 e SUPRESSÃO no percentual de 45,09% (quarenta e cinco, nove por cento), que corresponde o valor de 60,60% (sessenta, sessenta por cento), que corresponde o valor de R\$ 5.817.730,00 (cinco milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e trinta reais), **Leia-se:** TERMO ADITIVO Nº 002/2024- PE005/2023-03 e SUPRESSÃO no percentual de 60,60% (sessenta, sessenta por cento), que corresponde o valor de R\$ 5.817.730,00 (cinco milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e trinta reais).



IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – SRP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMACE

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4645/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa para aquisição de alimentos, medicamentos e utensílio de uso veterinário, destinados ao abastecimento dos estoques e uso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal (SEMACE), via Ata de Registro de Preços", interposta pela empresa **CAT DOG ATACADO LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 49.386.357/0001-49**, recebida por meio eletrônico, em 08/01/2025, para que a autoridade que confeccionou o Edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.
(Grifos Nossos)

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.
23.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail editaispepmps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Pero Vaz de Caminha, nº 102 (primeiro andar), Centro, Porto Seguro-Bahia, CEP: 45.810-000. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 1 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.3. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

23.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas.

Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devidamente qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao Edital epigrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, tendo em vista que a impugnação ao Edital fora recebida no dia 08 de janeiro de 2025, através do e-mail editaispepmps@gmail.com, e estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de janeiro de 2025, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do ente e jornal de grande circulação, em anexo; cumpre-se, assim, o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente impugnação, passando-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma objetiva e sucinta, a impugnante alega a existência de suposta irregularidades quanto ao item 26 do Lote 02 da licitação que comprometem a competitividade e viabilidade da disputa.

Assim, a impugnante solicita que seja feita uma revisão do Edital publicado, para que sejam realizadas correções nas descrições técnicas dos itens retromencionados, bem como reavaliados os valores referenciais dos mesmos, em conformidade aos apontamentos realizados na peça de impugnação.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 2 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

Por tratar-se de impugnação referente a itens técnicos do Edital, quais sejam as descrições do item 26, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Prezados, referente ao pedido de impugnação, segue justificativa e alteração no descritivo do item do Lote 2. Seguirá também cotações e documentações alteradas dos itens modificados.

Item 26: é solicitada uma **coleira antipulgas**, a qual já foi descontinuada pelo fabricante, impossibilitando o cumprimento da exigência. Essa situação compromete a ampla concorrência e fere os princípios da isonomia e da competitividade, garantidos pela nova Lei de Licitações.

Dessa forma, no ponto em que a impugnante alega a ausência de clareza na descrição do item 26 do Lote 02 da licitação, compreende-se pelo acerto dos argumentos apresentados pela impugnante.

4.1 DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, “apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração”, conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que a busca deste interesse público foi o que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 3 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAC**

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos Nossos)

Dito isso, no que se refere ausência de clareza na descrição do item 26 do Lote 02 da licitação, verificou-se tratar de tema essencialmente técnico, motivo pelo qual se entenderá no sentido do parecer técnico produzido por médica veterinária transcrito no tópico anterior.

4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão do Pregoeiro em declarar a procedência da presente impugnação, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.
Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Assim, cumpre destacar, o Princípio da Autotutela. O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 4 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA CAUSA ANIMAL
SEMAM**

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito isso, o Edital deverá ser readequado no que se refere a descrição do item 26 do Lote 02 da licitação, para constar as descrições dos itens citados na forma disposta no parecer técnico colacionado a esta reposta.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **PROVIMENTO TOTAL** da presente impugnação.

Isto posto, será realizada alteração do Edital para fazer constar as descrições dos itens citados na forma disposta no parecer técnico colacionado a esta reposta.

Nova data e horário, bem como novo edital serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar o extrato do edital no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art. 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Porto Seguro, 10 de janeiro de 2025.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente e Causa Animal

Página 5 de 5